

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 17/06/2021**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 10.021/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS E RECONHECE O DIA 19 DE ABRIL COMO DATA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORA CAMILA JARA.</b></p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de Ementa do Decreto Legislativo n. 949/06, que institui o prêmio DOMINGOS VERÍSSIMO MARCOS em comemoração ao dia dos povos originários em Campo Grande, comemorado anualmente em 19 de abril.</p> <p>A Procuradoria opinou pela regular tramitação, com ressalva apenas à correção formal, acréscimo com as letras NR, indicando Nova Redação.</p> <p>A CCJ opinou pela regular tramitação.</p> <p>Pela legalidade e constitucionalidade, não há oposição a ser feita, tendo em vista estar em consonância com o art. 48, da Lei Orgânica do Município e o art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre o decreto legislativo ser matéria de competência exclusiva da Câmara, tomadas em plenário e que independem do Executivo.</p> <p>Em Mensagem n. 57, de 14 de maio de 2021, foi proferido veto parcial ao presente Projeto de Lei, com base no fundamento de invadir competência do Executivo, em referência ao art. 3º do PL, vejamos:</p> <p><i>Art. 3º - A Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas nas escolas municipais e demais instituições culturais a fim de conscientizar os campo-grandenses sobre a cultura dos povos originários.</i></p> <p><i>§ Único. Serão desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:</i></p> <p><i>I – Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;</i></p> <p><i>II – Veiculação de campanhas de mídias, colocando-se à disposição da população informações em banner, adesivos automotivos, materiais customizados em "TNT", cartilhas nas escolas e outros materiais ilustrativos conscientizando sobre a cultura dos povos originários;</i></p>

				<p><i>III – Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a conscientização sobre os povos originários.</i></p> <p><i>IV – A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados a cultura destes povos;</i></p> <p><i>V – A ampla participação das escolas, das universidades e de entidades a fim de promover a conscientização da presente data;</i></p> <p>Mérito:</p> <p>A palavra índio tem conotação ideológica forte, e faz com que as pessoas liguem a aspectos ruins, como achar que índio é preguiçoso, selvagem, canibal ou atrasado. Por isso, a adoção do termo 'indígena', que significa 'natural do lugar que se habita', tem sido indicada como definição mais correta para se referir aos povos originários.</p> <p>Dessa forma, opinamos pela aprovação da Emenda em epígrafe, haja vista se tratar de um projeto tão somente franciscano. Ademais, entendemos que o art.3º não viola as normas de iniciativa. Não concordamos com a análise jurídica do Executivo em que o presente PL em comento dispõe sobre matéria privativa da competência do executivo.</p>
--	--	--	--	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 9.927/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1)	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGENTES DE LEITURA.  <b>AUTORIA:            VEREADOR            RONILÇO</b>	<b>PAUTA</b>	<b>TRAMITAÇÃO</b>	Trata-se de PL que institui o Programa Municipal de Agentes de Leitura, proposição feita pelo vereador Ronilço Guerreiro.  A Procuradoria exarou manifestação favorável ao projeto, bem como as comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Cultura e Comissão de Finanças e Orçamento.

<p>DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p><b>GUERREIRO E DR. VICTOR ROCHA.</b></p>			<p>Os artigos que invadiam a esfera da competência privativa ao Prefeito, foram suprimidos em emenda, quais sejam: art. 5º, 6º e 7º.</p> <p>Houve emenda ao Art. 3º por parte do legislador para atender as exigências previstas no Art. 67, III, a, da LOM, <b>para que a execução do programa fique a cargo do Poder Executivo.</b></p> <p>Mérito:</p> <p>Logo, o Programa “Agentes da Leitura” atende ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, como também, incentiva, por meio da leitura, as crianças jovens e adultos, a construir uma sociedade melhor. Ademais, ações que incentivam a cultura são de interesse da sociedade, o que trata benefícios à população campo-grandense.</p> <p>Dessa forma opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, bem como pelo <b>voto favorável ao projeto.</b></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.010/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>NOMINAL</b></p>	<p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMEI – CORAÇÃO DE MARIA PARA EMEI “GEÓRGIA DE FÁTIMA NOGUEIRA BORGES”, A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI, LOCALIZADA NA RUA DR. DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, N. 2141, BAIRRO CORONEL ANTONINO, NESTE MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES</b></p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>NÃO TRAMITAÇÃO</b></p> <p>-</p> <p><b>VOTO DESFAVORÁVEL</b></p>	<p>O projeto em análise versa sobre a alteração da EMEI – Coração de Maria para EMEI PROFESSORA GEÓRGIA DE FÁTIMA NOGUEIRA BORGES, escola municipal de educação infantil, localizada no bairro Coronel Antonino de Campo Grande.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>A Procuradoria apontou estar ausente o Ofício do órgão competente (Art. 6º, inciso III, da Lei n. 5.291/14), qual seja, SEMADUR. O Ofício juntado pelo proponente foi emitido pela SEMED, (Ofício n. 1.021/GAB/SEMED). Descumprindo assim requisito de documentos exigidos para apresentação de Projeto de Lei para alteração ou denominação.</p> <p>Houve emenda de redação tão somente para incluir o “PROFESSORA” Geórgia de Fátima Nogueira Borges no Art. 1º, sendo que tal</p>

	<p><b>PROF. RIVERTON E VALDIR GOMES.</b></p>			<p>Tal exigência legal se faz necessária para que não ocorram incidentes em próprios ou logradouros atingidos por denominação ou alteração de denominação equivocada.</p> <p>Opinamos pela <b>não</b> tramitação, haja vista existir vício formal que compromete o presente Projeto de Lei, qual seja, que não há ofício encaminhado do órgão competente.</p> <p>É importante salientar, que o sistema SGL não demonstra se o referido ofício foi juntado ao processo legislativo, contudo na emenda apresentada pelo proponente em 13/04/2021, não há menção.</p> <p><b>Ademais é de entendimento deste douto gabinete pelo voto contrário a mudança de nomes de logradouros e órgãos públicos.</b></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.011/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO CRISTÃO A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 31 DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</b></p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>O Projeto de Lei em análise, inclui ao Calendário Oficial do Município de Campo Grande, o Dia Municipal do Conselheiro Cristão a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro.</p> <p>A Procuradoria, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiram parecer a favor da tramitação da proposição.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna. Estando ainda em consonância com o art. 22, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência da Câmara Municipal.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério de alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p>

				<p>Ademais, a Lei Estadual N.º 5.612, de 10 de dezembro de 2020, incluiu o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, comemorado também em 31 de outubro anualmente.</p> <p>O Autor do Projeto justificou a falta de realização de consultas e audiências públicas, pautadas nas <i>“Eventuais limitações ou proibições impostas pelo Poder Público, nas ocasiões de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, deverão fundar-se em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis ao caso concreto e serão precedidas de decisão administrativa, devidamente fundamentada da autoridade competente, a qual deverá obrigatoriamente indicar a extensão, motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.”</i></p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei de caráter franciscano, opinamos pela <u>regular tramitação</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.044/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA FARROUPILHA, REALIZADA TRADICIONALMENTE ENTRE OS DIAS 14 E 20 DE SETEMBRO, É COMEMORADA JUNTO AOS CTGs-CENTROS DE TRADIÇÕES GAÚCHAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p><b>AUTORIA:</b> <b>VEREADORES</b> <b>OTÁVIO TRAD E</b> <b>ADEMIR SANTANA.</b></p>	<p><b>PAUTA</b></p>	<p><b>TRAMITAÇÃO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a SEMANA DA FARROUPILHA, entre os dias 14 e 20 de setembro, comemorada nos Centro de Tradições Gaúchas – CTG no município de Campo Grande, passando a contar no Calendário Oficial de Eventos Municipais.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna. Estando ainda em consonância com o art. 22, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência da Câmara Municipal.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério de alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A semana Farroupilha já está incluída nas datas comemorativas estaduais, através da lei de n.º 5.230, de 16 de julho de 2018,</p>

				<p>atendendo assim o critério de alta significação acerca do tema discutido.</p> <p>A Procuradoria opinou pela regular tramitação do Projeto. A comissão de Legislação, Justiça e Redação ainda não emitiu parecer.</p> <p>Mérito:</p> <p>O presente Projeto de Lei tem caráter franciscano, e sua votação é simbólica. Dessa forma, votamos pela regular tramitação.</p> <p>Contudo, não pode deixar de esquecer o Massacre dos “Porongos”, chacina resultado da traição do general David Canabarro, homem forte dos farroupilhas. Os negros, não lutavam pelos ideais farroupilhas, mas pela chance de liberdade.</p> <p>Há 176 anos, na madrugada de 14 de novembro de 1844, um esquadrão de lanceiros negros acampado no Cerro dos Porongos foi surpreendido e arrasado pelas tropas imperais.</p> <p>"O combate de “Porongos”, que mais foi uma matança de um só lado do que peleja, dispersou a principal força republicana, e manifestou estar morta a rebelião", escreveu Tristão de Alencar Araripe no livro de memórias <i>A Guerra Civil no Rio Grande do Sul</i>, publicado em 1881.</p> <p>Todos os anos, no Rio Grande do Sul, comemora-se a tradicional Semana Farroupilha, quando o povo gaúcho realiza festejos e acampamentos que celebram e rememoram os ideais, a república e o grito de guerra ecoando em 20 de setembro de 1835.</p> <p>O <b>Massacre dos Porongos, porém, ainda passa ao largo da maioria das atividades promovidas em Centros de Tradições Gaúchas</b> (CTG) e acampamentos pelo Estado. Para se ter ideia, apenas em 2004 foi erguido o Memorial Lanceiros Negros em Porongos, um pequeno monumento em homenagem aos guerreiros mortos na emboscada.</p>
--	--	--	--	---

				Só que “Porongos” não foi, exatamente, a única traição dos farroupilhas contra o povo negro, segundo Juremir Machado da Silva. "Nessa revolução que muitos afirmam ser abolicionista, vários negros foram vendidos no Uruguai para financiar o movimento."
--	--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 9.980/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA COVID- 19 NO ÂMBITO MUNICIPAL.  <b>AUTORIA:            VEREADOR SILVIO            PITU.</b>	<b>PAUTA</b>	<b>NÃO            TRAMITAÇÃO</b>	<p>Trata-se de PL autorizando o Executivo, a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da COVID-19 no âmbito municipal.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>A Procuradoria exarou parecer pela não tramitação, haja vista se tratar de proposição “autorizativa”, pois são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>. O vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: <u>“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</u></p> <p>Ademais, o PL invade a esfera da gestão administrativa típica de atos de governo, impondo obrigações ao Poder Executivo, disposto no art. 67, da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Opinaram pela regular tramitação do projeto às comissões: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>Embora os Memoriais passem a mensagem de falar: 'você tem importância, a sua dor tem importância, você tem um espaço para</p>

				<p>retornar quando quiser'.</p> <p>Ainda que a proposição possa trazer conforto às famílias, o presente Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, como apontou a Procuradoria.</p> <p>Opinamos pela não tramitação, pela violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.</p>
--	--	--	--	--